

Tribunal de Justiça da União Europeia **COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 50/11**

Luxemburgo, 24 de Maio de 2011

Acórdãos nos processos C-47/08, C-50/08, C-51/08, C-53/08, C-54/08, C-61/08 e C-52/08

Comissão / Bélgica, Comissão / França, Comissão / Luxemburgo, Comissão / Áustria, Comissão / Alemanha, Comissão / Grécia e Comissão /

Imprensa e Informação

Os Estados-Membros não podem reservar aos seus nacionais o acesso à profissão de notário

Ainda que as actividades notariais, conforme definidas actualmente nos Estados-Membros em causa nos presentes processos, prossigam objectivos de interesse geral, essas actividades não estão ligadas ao exercício da autoridade pública na acepção do Tratado CE

A Comissão intentou acções por incumprimento contra seis Estados-Membros (Bélgica, Alemanha, Grécia, França, Luxemburgo e Áustria) por estes reservarem aos seus nacionais o acesso à profissão de notário, o que constitui, em sua opinião, uma discriminação em razão da nacionalidade proibida pelo Tratado CE. A Comissão acusa igualmente Portugal, assim como os Estados-Membros acima referidos, com excepção da França, de não aplicar aos notários a directiva relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais ¹.

Estes processos têm por objecto principal a questão de saber se as actividades que fazem parte da profissão de notário estão ou não ligadas ao exercício da autoridade pública na acepção do Tratado. Com efeito, este prevê que as actividades que estejam ligadas, mesmo ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública ficam isentas da aplicação das disposições relativas à liberdade de estabelecimento 2. Ora, os Estados-Membros em causa nos presentes processos, embora reconhecendo que o notário presta, regra geral, os seus serviços nos respectivos territórios no âmbito de uma profissão liberal, sustentam que o notário é um funcionário público cuja actividade está ligada ao exercício da autoridade pública e está assim excluída das regras relativas à liberdade de estabelecimento.

Na primeira parte dos seus acórdãos hoje proferidos, o Tribunal de Justiça precisa que as acções intentadas pela Comissão têm por objecto apenas o requisito de nacionalidade exigido pelas legislações nacionais em causa para o acesso à profissão de notário, não tendo por objecto a organização do notariado enquanto tal.

Para apreciar se as actividades dos notários estão ligadas ao exercício da autoridade pública na acepção do Tratado CE, o Tribunal de Justiça analisa, em seguida, as competências dos notários nos Estados-Membros em causa e recorda, em primeiro lugar, que só as actividades que apresentem uma ligação directa e específica ao exercício da autoridade pública estão isentas da aplicação do princípio da liberdade de estabelecimento.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que o notário, enquanto funcionário público, tem por principal função autenticar actos jurídicos. Através desta intervenção - obrigatória ou facultativa em função da natureza do acto - o notário verifica se estão reunidos todos os requisitos legais

Artigo 45.° do Tratado CE (actual artigo 51.º do Tratado FUE).

¹ Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO 1989, L 19, p. 16), conforme alterada pela Directiva 2001/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio de 2001 (JO L 206, p. 1), e/ou a Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255, p. 22).

exigidos para a realização do acto em causa assim como a capacidade jurídica e a capacidade para agir das partes.

O acto autêntico goza, além disso, de força probatória reforçada e de força executória.

No entanto, o Tribunal sublinha que são objecto de autenticação os actos ou convenções a que as partes livremente aderiram. Com efeito, são estas que decidem, dentro dos limites impostos por lei, o alcance dos respectivos direitos e obrigações e escolhem livremente as estipulações a que se querem submeter quando apresentam para autenticação ao notário um acto ou uma convenção. A intervenção do notário pressupõe, assim, a existência prévia de um consentimento ou de um acordo de vontade entre as partes. Além disso, o notário não pode alterar unilateralmente a convenção que é chamado a autenticar, sem ter previamente obtido o consentimento das partes. Deste modo, a actividade de autenticação confiada aos notários não está directa e especificamente ligada ao exercício da autoridade pública. O facto de certos actos ou certas convenções deverem obrigatoriamente ser objecto de autenticação, sob pena de nulidade, não é susceptível de pôr em causa esta conclusão, uma vez que é frequente que a validade dos actos mais diversos seja submetida a requisitos formais ou ainda a procedimentos obrigatórios de validação.

Do mesmo modo, o facto de a actividade dos notários prosseguir um objectivo de interesse geral que consiste em garantir a legalidade e a segurança jurídica dos actos celebrados entre particulares não basta, por si só, para que se considere que uma determinada actividade está directa e especificamente ligada ao exercício da autoridade pública. Com efeito, as actividades exercidas no âmbito de diversas profissões regulamentadas implicam frequentemente a obrigação, para as pessoas que as exercem, de prosseguirem esse objectivo, sem que essas actividades, no entanto, façam parte do exercício da autoridade pública.

Relativamente à força probatória dos actos notariais, o Tribunal constata que esta resulta dos regimes probatórios dos Estados-Membros e não tem portanto incidência directa na questão da qualificação da actividade notarial ao abrigo da qual esses actos são lavrados. No que respeita à força executória desses actos, o Tribunal assinala que esta assenta na vontade de as partes que se apresentam perante o juiz de celebrarem precisamente esse acto e de lhe conferirem essa força, depois de o notário verificar a respectiva conformidade com a lei.

Além desta actividade de autenticação dos actos, o Tribunal examina as outras actividades confiadas aos notários nos Estados-Membros em causa – como a participação nas penhoras de bens imóveis ou a intervenção em matéria de direito das sucessões – e declara que estas também não implicam o exercício da autoridade pública. Com efeito, a maioria dessas actividades é exercida sob a fiscalização de um juiz ou em conformidade com a vontade dos clientes.

Em seguida, o Tribunal salienta que, dentro dos limites das respectivas competências territoriais, os notários exercem a sua profissão em **condições de concorrência**, o que não constitui uma característica do exercício da autoridade pública. Do mesmo modo, são **directa e pessoalmente responsáveis**, relativamente aos seus clientes, **pelos danos resultantes dos erros cometidos no exercício das suas actividades**, diversamente do que sucede com as autoridades públicas, por cujas faltas o Estado assume a responsabilidade.

Nestas condições, o Tribunal declara que as actividades notariais, conforme definidas actualmente nos Estados-Membros em causa, não estão ligadas ao exercício da autoridade pública na acepção do artigo 45.º do Tratado CE. Por conseguinte, o requisito de nacionalidade exigido pela legislação destes Estados para o acesso à profissão de notário constitui uma discriminação em razão da nacionalidade proibida pelo Tratado CE.

Por último, na segunda parte dos seus acórdãos, o Tribunal de Justiça constata que, atendendo a todas as circunstâncias específicas que caracterizaram o processo legislativo, existia uma

situação de incerteza na União quanto à existência de uma obrigação suficientemente clara ³ de os Estados-Membros transporem a directiva relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais para a profissão de notário. Por esta razão, o Tribunal julga improcedente o fundamento no qual se pedia que se declarasse que os Estados-Membros não cumpriram as suas obrigações decorrentes desta directiva.

NOTA: Uma acção por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova acção pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma directiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justica.

O texto íntegro dos acórdãos <u>C-47/08</u>, <u>C-50/08</u>, <u>C-51/08</u>; <u>C-53/08</u>; <u>C-61/08</u> e <u>C-52/08</u> é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "Europe by Satellite" ≇ (+32) 2 2964106

-

³ No termo do prazo concedido nos pareceres fundamentados enviados pela Comissão aos Estados-Membros em causa e que os convidavam a darem cumprimento a esta directiva.